



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080018-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é agravante RUBENS NUNES GARÇÃO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080018-03.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RUBENS NUNES GARÇÃO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.

COMARCA: DRACENA

VOTO Nº 26.866

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO -
CONSTRIÇÃO - INCIDÊNCIA - FRAÇÃO DE SALÁRIO -
LIBERAÇÃO - IMPOSIÇÃO - RELATIVIZAÇÃO - CASO
CONCRETO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVANTE - NECESSIDADE
DE PRESERVAÇÃO DO ESSENCIAL PARA A SUBSISTÊNCIA -
DECISÃO COMBATIDA - REFORMA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução indeferiu o levantamento da penhora. O agravante alega a ausência de determinação judicial anterior. O comando impunha que a constrição atingisse os rendimentos do coexecutado José Garcia Martins. Necessita da quantia para a subsistência, a qual é ínfima e insuficiente para a amortização dos juros mensais.

Deferiu-se o efeito suspensivo (fls. 12). O agravado interveio (fls. 16/18).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de execução em que prolatada a seguinte decisão:

"Vistos. Fls. 1371/1373: Diante da petição do exequente, mantenho a penhora do benefício previdenciário de R.N.G. Fls. 1349/1354: Mantenho a decisão de fls. 1307/1308 por seus próprios fundamentos.

Ademais, não há qualquer prova de que os descontos estão ferindo o mínimo existencial do executado. No mais, comprove J.G.M. que esta ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário, já que não houve terminação judicial. Por fim, esclareça J.G.M o pedido de encaminhamento do recurso de apelação, uma vez que não houve prolação de sentença. Intime-se." (fls. 1376 dos originais).

Sobre a matéria, dispõe o art. 833, IV, do CPC:

São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

A exceção é contemplada no §2º:

§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

A impenhorabilidade salarial foi relativizada em tese pela Corte Superior para pagamento de dívida, ainda que não alimentar, independentemente do que recebido pelo devedor. Necessário apenas que se preserve a subsistência. Nessa linha, precedentes do STJ e do Colegiado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE

PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostrasse a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp. nº 1.658.069/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi; J. 14.11.17).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE

IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a

impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EResp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a penhora da verba salarial da executada. Inconformismo da exequente. Verba salarial que deve ser parcialmente destinada ao pagamento dos compromissos assumidos pelo devedor, sob pena de se tutelar a inadimplência e de impedir a satisfação do crédito. Inteligência do artigo 833, inciso IV do CPC. Novo Código de Processo Civil que excluiu a expressão 'absolutamente', conferindo disciplina menos rígida à matéria. Medida que não pode comprometer o sustento da executada, sob pena de se violar o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes STJ. Possibilidade da penhora de 10% da verba salarial da executada. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2279906-55.2022.8.26.0000; Rel. Virgílio de Oliveira Junior; 23ª Câmara; j. 30.3.23).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Penhora - Não obstante a disposição do art. 833, V, do CPC, a jurisprudência vem admitindo a relativização da penhora sobre verba de natureza salarial Penhora mensal de 10% dos vencimentos líquidos recebidos pela agravante que merece ser deferida, diante das particularidades do caso Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2029397-70.2023.8.26.0000; Relª Lígia Araújo Bisogni; 23ª Câmara; j. 12.4.23).

O juízo determinou a constrição de 30% do benefício previdenciário do agravante. Aufere R\$ 2.797,00 líquidos mensais (fls. 1363 dos principais). Presume-se a utilização para o sustento. A constrição comprometerá o essencial para a subsistência e, conforme exposto pelo agravante, seria insuficiente para amortizar os juros mensais.

A interposição e embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a penhora salarial.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR